Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro
CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO
Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005

LEI N.º 3.846/17, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

"Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pires do Rio nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal decorrentes de decisões Judiciais consideradas como pequeno valor (RPV) e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pires do Rio decorrentes de decisões judiciais transitado em julgado após o trânsito em julgado do processo em execução consideradas de pequeno valor, nos termos em que dispõe os parágrafos 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal de 1988 com redações dadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista de ofício requisitório expedido pelo Juízo competente.

§ 1º - Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos, obrigações decorrentes de litígio judicial, cujo valor apurado na data da liquidação seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

I - Em caso de litisconsórcio será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o caput.
II – Os honorários de sucumbência, as custas de despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como pequeno valor.
III – Observado o disposto no inciso anterior, para fins de requerimento é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário os advogados, peritos dentre outros no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais, conforme o caso.

§ 2º - Aos titulares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou que sejam portadores de doenças graves, definidas em lei, a requisição, de natureza alimentícia, caracterizar-se-á como de pequeno valor quando o montante decorrente de demanda judicial, em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, na data da liquidação seja de até 05 (cinco) salários mínimos vigentes à requisição.

§ 3º - Serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos nesta lei.

Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro
CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO
Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005

Art. 2º - O pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPVs de que trata esta lei será realizado em 60 (sessenta) dias, contado do protocolo da requisição de pagamento, respeitando as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º, do art. 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no § 1º do art. 1º desta Lei, para receber através do RPV, desde que renuncie expressamente junto ao Juízo da Execução ao valor excedente.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças, consultará junto aos órgãos financeiros e tributários da Administração Municipal, antes de proceder ao pagamento de RPV, se o beneficiário é devedor da Fazenda, que em caso positivo, será realizada a compensação com o valor da RPV, total ou parcialmente, na forma em que prevista em regulamento a ser editado em 30 (trinta) dias após a vigência da presente lei.

Art. 5º - Para os pagamentos de que trata esta lei será utilizada a dotação própria, consignada no orçamento.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 02 DE JANEIRO DE 2017.

CLEIDE APARECIDA VELOSO DA COSTA
Prefeita Municipal

Registrada digitalmente em 02 / 01 / 2017